Processo: 7313/2022

Projeto de Lei CM: 185/22

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 185/22 de iniciativa do

vereador EDILSON SANTOS, o qual dispõe sobre "autoriza o Poder Executivo a inserir o

Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas de

atendimento prioritário dos estabelecimentos públicos e empresas de transporte coletivo

público do Município de Santo André."

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada

de justificativa, em que o propositor aduz: A situação de espera em filas é extremamente

incômoda para um autista, especialmente quando se trata de uma criança autista. Desta

forma, a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista

nas placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos e empresas de transporte coletivo

aos quais o projeto faz referência contribuirá para que a população se conscientize sobre o

transtorno e necessidades dele decorrentes.

Inobstante, em que pese à importância do referido projeto,

entendemos que a referida propositura é ilegal, por afrontar os incisos III e VI do artigo 42 da

Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo à organização

administrativa do Executivo e atribuições das secretarias. O referido artigo de lei proclama:

Art. $42 - \acute{E}$ da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que

disponham sobre:

III – organização administrativa do Executivo;

VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração



Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade 3/2022 om o identificador 390032003800370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente o/2022 CM: 183/22 Brasil.

Assim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, atribua funções a secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

No direito brasileiro a administração do Município é atribuição precípua do Poder Executivo, competindo ao mesmo propor e executar as ações de ordem administrativa. Essa explanação, também é ponto pacífico na doutrina, o jurista **HELY**

LOPES MEIRELLES – aduz:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica" (Direito Municipal Brasileiro – 10ª edição – Editora Malheiros – páginas 543 a 563)

Vê-se, portanto, que o projeto é inconstitucional uma vez que, como se sabe, a atribuição de atividades concretas para o Chefe do Poder Executivo em projeto de lei oriundos do Legislativo colide com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque do desenho institucional brasileiro, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressalvar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria absoluta, nos termos do § 1°, I, "h" do art. 36, da Lei Orgânica Municipal.

Santo André, em 26 de dezembro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO Assistente Jurídico Legislativo OAB/SP 238974